



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.724419/2009-26
ACÓRDÃO	3402-013.291 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARITIMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 02/01/2004 a 30/12/2004

MULTA ADUANEIRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. TEMA REPETITIVO 1293.

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em cancelar o Auto de Infração, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Jose de Assis Ferraz Neto, Rafael de Souza Medeiros, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 12-90.308**, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o lançamento de ofício, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/01/2004 a 30/12/2004

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima, representante no país de transportador estrangeiro, responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer para fins de controle aduaneiro.

PRAZO DECADENCIAL. INFRAÇÕES AO REGULAMENTO ADUANEIRO.

O direito de impor penalidade por infrações aduaneiras extingue-se em cinco anos a contar da data da infração.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 02/01/2004 a 30/12/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é devida a multa regulamentar por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

INFRAÇÃO CONTINUADA. EMBARQUES DIFERENTES. MERA REITERAÇÃO DA CONDUTA INFRAACIONAL.

É incabível falar em infração continuada quando os atos caracterizadores da infração não resultam do aproveitamento das condições objetivas que balizaram a prática das infrações anteriores.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX. PRAZO. FORMA DE CONTAGEM.

A obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga transportada no Siscomex independe da interveniência da repartição aduaneira para que o responsável pelo seu cumprimento a satisfaça no prazo que deve ser, portanto, contado ininterruptamente a partir do primeiro dia subsequente à data do embarque.

AFASTAMENTO DE PENALIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

A atuação do julgador administrativo é vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma punitiva em pleno vigor a pretexto de ofensa da penalidade imposta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da r. decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 07/12/2009, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 470.000,00, em virtude do descumprimento da obrigação acessória de prestar as informações dos dados de embarque de mercadorias para exportação, no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A autoridade fiscal fundamentou a autuação no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, bem como no art. 37, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994. Juntou planilha, pela qual o fisco verificou a existência de 94 embarques realizados em diversos navios, cujos dados de embarque foram registrados fora do prazo de 07 dias estipulado pela RFB, cujas cargas estão amparadas nas Declarações de Despacho de Exportação – DDE ali discriminadas. Foram também especificados os nomes dos navios, as respectivas datas dos embarques e dos registros das informações, extraídos de consultas ao sistema Siscomex.

Notificado do pessoalmente do lançamento em 11/12/2009, o interessado apresentou impugnação em 08/01/2010, na qual aduz as seguintes alegações:

Preliminarmente, aponta sua ilegitimidade passiva:

- Impossibilidade de aplicação da penalidade a agente marítimo, só podendo ser aplicada à empresa de transporte ou ao agente de carga. Não é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação por ser mera mandatária da empresa transportadora responsável pelo registro das Declarações de Despachos de Exportação - DDE junto ao SISCOMEX, não sendo possível sua responsabilização por eventuais erros cometidos pela transportador;

- o agente marítimo não pode ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária e nem se equipara a ele, para os efeitos do Decreto-Lei nº 37/66.

No mérito aduz:

- Decurso do prazo decadencial para constituir créditos relativos ao período anterior a 11/12/2004, correspondente a 5 anos da data da ciência do auto de infração;
- Inexistência de prazo expressamente previsto à época da infração. O artigo 37 da IN SRF 28/94 que fundamenta a autuação, apenas dispunha à época dos fatos que o prazo para registrar os dados pertinentes ao embarque marítimo no Siscomex era “imediatamente após”. Somente com a edição da IN SRF 510, de 14/02/2005, o art. 37 passou a indicar o prazo de sete dias para registro no Siscomex. Logo, à época da suposta infração não havia um prazo expressamente previsto para a realização do registro, sendo perfeitamente aceitável que se procedesse ao registro em prazo superior a sete dias;
- Erro material no momento da aplicação das multas, pois os registros foram efetuados no prazo de 7 dias úteis. Arrola as ocorrências;
- Erro material na aplicação de mais de uma multa para o mesmo navio/viagem. Diversas infrações relacionadas trazem as mesmas embarcações/viagens que já haviam sido objeto de multas aplicadas em auto de infração lavrado anteriormente no processo administrativo nº 11131.00230/2009-46. Juntou aos autos planilha que instruiu o processo citado para fazer prova do alegado;
- Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

A Contribuinte foi intimada pela via eletrônica em 29/08/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 371), protocolando o Recurso Voluntário em 27/09/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 373) e, com os mesmos argumentos da peça de impugnação, apresentou os seguintes pedidos:

76. Diante do acima exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar o v. acórdão ora recorrido, para o efeito de que:

- i) preliminarmente, seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Recorrente para figurar com autuada; e
- ii) no mérito, seja julgado integralmente improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração ora combatido, tendo em vista a manifesta ocorrência de denúncia espontânea; a inexistência de prazo expressamente previsto para registro dos dados de embarque à época das supostas infrações; e a ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- iii) subsidiariamente, caso não se entenda pela sua integral nulidade, sejam canceladas as multas aplicadas sobre DDE's registradas no prazo de 7 (sete) dias úteis, bem como aquelas impostas sobre o mesmo navio/viagem.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

Inicialmente o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da **Resolução nº 3402-004.134**, para sobrestamento até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023.

Com o trânsito em julgado o recurso retornou para inclusão em pauta e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Tema 1.293/STJ

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre auto de infração lavrado para exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 470.000,00, em virtude do descumprimento da obrigação acessória de prestar as informações dos dados de embarque de mercadorias para exportação, no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O lançamento teve por motivação a acusação de que a Autuada informou 94 (noventa e quatro) embarques de mercadorias fora do prazo de 7 (sete) dias, na forma prevista pela Instrução Normativa nº 28, de 27/04/1994, com redação dada pela Instrução Normativa nº 510, de 14/02/2005.

Fato notório que tem natureza aduaneira a multa prevista pelo artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, lançada no presente litígio, uma vez que visa punir irregularidade na prestação de informação à Receita Federal do Brasil, no exercício do controle aduaneiro.

Ocorre que através dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça delimitou a seguinte tese controvertida:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12/11/2025.

Com isso, foi fixada a seguinte tese¹:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Em síntese, os processos administrativos que visam imposição de multas vinculadas diretamente à arrecadação ou à fiscalização de tributos não se submetem à prescrição intercorrente; já os processos instaurados para apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária, voltadas primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade aduaneira, sujeitam-se ao art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.

Nessa linha, o STJ tem reiteradamente afirmado que, instaurado o procedimento administrativo sancionador e permanecendo ele paralisado por mais de três anos, sem atos de impulso, consuma-se a prescrição intercorrente, como reconhecido em diversos precedentes citados no texto (v.g., AgInt no REsp 1.857.798/PE; AgInt no AREsp 1.719.352/ES; REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP).

No *leading case*, firmou-se expressamente que: (a) obrigações que decorrem de deveres meramente administrativos – como o registro de informações no SISCOMEX por transportadores, previsto no art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966 e na IN SRF nº 28/1994 – não possuem natureza tributária, pois não se dirigem, direta e imediatamente, à arrecadação ou fiscalização de tributos, ainda que possam auxiliá-la de modo reflexo; (b) nessas hipóteses, a penalidade aplicada (v.g., a multa do art. 107, IV, “e”, do DL nº 37/1966) tem caráter administrativo-aduaneiro, submetendo-se ao regime de prescrição intercorrente da Lei nº 9.873/1999; e (c) incide a prescrição intercorrente se o processo de apuração da infração ficar paralisado por mais de três anos, sem julgamento ou despacho. O AgInt no REsp 2.101.253/SP reafirma essa orientação, afastando a natureza tributária do dever de prestar informações no SISCOMEX e reconhecendo a aplicação da prescrição intercorrente à penalidade correspondente.

Considerando o trânsito em julgado em referência, bem como a natureza aduaneira da multa objeto deste litígio, passo à análise da aplicação da tese neste litígio.

¹ Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

No presente processo, o Despacho de fls. 431, que encaminhou os autos para inclusão em lote e sorteio para julgamento, foi proferido em 13/11/2017, permanecendo paralisado por período superior a 3 (três) anos, uma vez somente em 21/05/2025 foi proferida a Resolução nº 3402-004.134.

Portanto, considerando as razões acima, deve ser aplicada a prescrição intercorrente prevista pelo § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual impera a declaração da inexigibilidade da multa aplicada neste litígio por ocorrência de prescrição intercorrente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o Auto de Infração, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos